



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

**Processo nº:** 06810/2014  
**Assunto:** Auditoria de Regularidade do exercício de 2010  
Leomar de Melo Quintanilha  
Suzana Salazar de Freitas Moraes  
Rômulo do Carmo Ferreira Neto  
**Responsáveis:** Sérgio Leão  
Orival Costa Júnior  
Luiz Antônio Flores Resstel  
Cândido Ferreira Colino Júnior  
Waldir José Ferreti  
**Entidade:** Poder Executivo do Estado do Tocantins  
**Órgão:** Secretaria da Educação e Cultura

**ANÁLISE DE DEFESA Nº 101/2015**

Em atendimento à determinação do Despacho nº 06/2015 esta Diretoria de Controle Externo, através de seu corpo técnico, emite Relatório de Análise de Defesa, mediante justificativas apresentadas tempestivamente pelos Senhores Rômulo do Carmo Ferreira Neto, Sérgio Leão, Leomar de Melo Quintanilha, Luiz Antônio Flores Resstel, Cândido Ferreira Colino Júnior e Orival Costa Júnior, através das justificativas constantes dos Expedientes de números 966/2015, 979/2015, 1137/2015, 2478/2015, 2754/2015 e 2995/2015, respectivamente. Os demais citados Suzana Salazar de Freitas Moraes e Waldir José Ferreti não apresentaram suas defesas e, portanto, considerados revéis neste processo.

Após análise das justificativas constantes dos autos, concluo o seguinte:

**Para o senhor Rômulo do Carmo Ferreira Neto, temos:**

**Item 3.1.1 - Obra paralisada e abandonada com prejuízo financeiro e social à sociedade tocantinense.**

**Item 3.2.1- Superfaturamento devido a projeto básico deficiente e inobservação aos ditames legais.**

**Item 3.2.2 - Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados.**

**Item 3.2.3 - Obra de reforma com qualidade deficiente.**

**Item 3.2.4 - Obra paralisada e abandonada com prejuízo financeiro e social à sociedade tocantinense.**

**Justificativa apresentada:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

Vide expediente 966/2015 (fls. 03 a 18)

**Análise da justificativa:**

Considero como não justificados os apontamentos elencados, pois o gestor tem o dever de vigilância sobre os atos administrativos de seus subordinados.

**Para o senhor Sérgio Leão, temos:**

**Item 3.2.1- Superfaturamento devido a projeto básico deficiente e inobservação aos ditames legais.**

**Item 3.2.2 - Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados.**

**Item 3.2.3 - Obra de reforma com qualidade deficiente.**

**Justificativa apresentada:**

"Inicialmente, como se observa no relatório de auditoria de regularidade, os "achados" e apontados pela eficiente equipe de auditoria se referem a atos de gestão administrativos, praticados no âmbito da Secretária da Educação, portanto, devem ser respondidos e esclarecidos pelos gestores e ordenadores daquela Secretária, vez que todos os procedimentos para contratação, dispensa, e pagamentos dos Contratos, foram concebidos e originários por aquela Secretária. Assim sendo, quanto ao Manifestante, este no exercício temporário de sua função administrativa, qual seja, superintendente de obras, atuou somente no processo assinando a 6ª medição, antes, porém, precedido das devidas comprovações técnicas, sendo que a falha apontada nos item 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, não ter origem na ação ou omissão do manifestante, sendo tal falha apontada ser oriunda da deficiência no projeto básico, que não foi de sua autoria ou responsabilidade direta.

Veja bem, as supostas irregularidade tão somente foi indicada após vistoria **in loco**, onde se usando de detalhamentos técnicos pode se aferir a suposta medição à maior de alguns itens, valendo frisar que é comum haver serviços executados que geram despesa e não necessariamente foram previstos na planilha inicial, sendo necessária a readequação da planilha.

Neste sentido, cumpre salientar que há a previsão legal para alteração contratual pela administração pública, vejamos artigo o 65 da Lei n.º 8.666/93.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I- unilateralmente pela Administração:**

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Observe-se que sendo, pois, os atestados e justificativas técnicas assinadas pelos fiscais e engenheiros públicos, que atestaram a 6ª medição, este agira em consonância com a cautela e prudência necessária, o que em momento posterior poderá ser explicitado aqui nos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

Dessa forma, pugna para oportunamente poder juntar documentos que expliquem de maneira técnica e pontual as diferenças apontadas no Relatório.”

**Análise da justificativa:**

Considero como não justificados os apontamentos elencados, pois o gestor tem o dever de vigilância sobre os atos administrativos de seus subordinados.

**Para o senhor Leomar de Melo Quintanilha, temos:**

**Item 3.1.1 - Contrato assinado e obra iniciada sem apresentação de garantia contratual por parte da empresa vencedora da licitação.**

**Justificativa apresentada:**

“O Diligenciado Leomar de Melo Quintanilha foi citado por meio do Despacho nº 6/2015 para apresentar defesa acerca do item 3.1.1 constante do Relatório de Auditoria nº 023/2014.

Vejamos o que consta do tal item presente no Relatório de Auditoria:

**3.1.1 Obra paralisada e abandonada com prejuízo financeiro e social à Sociedade Tocantinense**

**3.1.1.1 Situação encontrada**

Conforme consta nos autos (Anexos I e II), a última medição (sexta) foi processada na data de 21/11/2009, desde então, não houve mais seqüência nos trabalhos de execução da obra.

Consta também que na data de 23/ 11/2010 foi assinado um Termo Aditivo (Anexo III), acrescentando R\$ 117.881,72 ao valor do contrato e mais 60 dias de prazo para a conclusão da obra, situação essa que não ocorreu.

E, na data da verificação in loco, em 24/10/2013, verificou-se que a obra estava paralisada em total situação de abandono, sem vigilância, sem vedação de acesso, com sinais de vandalismo, depredações, sujeiras diversas, itens instalados em processo de rápida depreciação/corrosão, placa de obra desmontada e disposta no solo, além de encontrar livros de registro (Diário de Obra) avariados, enfim, uma situação de descaso, caracterizado pela ineficiência da gestão e falta de compromisso com a educação do Povoado de Alto Lindo. Nas fotos abaixo, apresentamos estas irregularidades:

Esta situação de abandono, caracterizada pelo não cumprimento das condições editalícias e contratuais por parte da empresa contratada, solidificada pela ineficiência e falta de planejamento orçamentário do Gestor da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, resulta em duplo prejuízo à sociedade, sendo que o mais grave é o fato de não se ter a obra pronta conforme o contrato, e outro prejuízo não menos importante é o fato de que, com a deterioração e ausência de proteção da obra, muitos serviços terão que ser referidos, além de nova mobilização por parte da futura empresa a ser contratada.

Conforme consta nos autos, foram medidos o total de R\$ 517.368,36, valores estes que foram aplicados na obra, no entanto, sem resultar nenhum benefício para a sociedade.

Segundo consta do item 3.1.13 do Relatório o Rol de Responsáveis seria em tese o Secretário de Educação: Leomar de Melo Quintanilha, sem contudo inquirar qual a conduta específica a ser-lhe atribuída.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

Como será demonstrado adiante, razão não assiste ao trabalho de auditoria, a uma pela ilegitimidade passiva do diligenciado, a duas pela ausência de responsabilização acerca do apontamento.

**II - Regularização do Processo – necessidade de instrução**

Analisando atentamente o despacho proferido pelo Sr. Conselheiro, observa-se que os autos não foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE, a fim de propiciar o apontamento de possíveis falhas existentes no relatório.

Logo, aguarda-se a **regularização do processo** para que sejam ouvidos os órgãos internos da Corte, para posterior manifestação do interessado, sob pena de nulidade e ofensa ao contraditório e ampla defesa.

**III - Ilegitimidade Passiva**

O despacho deixa claro que as diligências foram realizadas no período em que o diligenciado não estava a frente da Secretária de Educação, qual seja 2013.

Motivo pelo qual, tais atribuições não devem ser imputadas ao interessado Leomar Quintanilha, e se porventura sobejar qualquer impropriedade ao tempo da auditoria, estas devem ser imputadas ao Secretário atual em exercício, Danilo de Melo Aguiar.

Este Tribunal de Contas já proferiu decisões em casos semelhantes, sendo para tanto reconhecida a ilegitimidade dos gestores, senão vejamos:

**"RESOLUÇÃO N. 1102/2011 - TCE PLENO**

**Processos 5149/2007 Recurso Ordinário contra**

**Acórdão n. 818/2006 TCE PLENO.**

ressalvando-se o consignado no item 9.2 da deliberação proferida nos autos de n. 8284/2006 \_ Pedido de Reconsideração **quanto à exclusão do Senhor Marcelo de Carvalho Miranda e do Senhor Ataíde de Oliveira - Ex Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins, por ilegitimidade passiva, já que não há nos autos documentos comprobatórios da sua responsabilização,...**"

**RESOLUÇÃO N. 1100/2011 - TCE PLENO**

**Processo n. 8284/2006 - Recurso Pedido de**

**Reconsideração contra Acórdão n. 818/2006 - TCE**

**PLENO**

**MÉRITO: Conhece-se do Pedido de Reconsideração** interposto por preencher os requisitos de admissibilidade **para excluir** da deliberação fustigada, notadamente dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, **o Senhor Marcelo de Carvalho Miranda - Ex Governador do Estado**, devido a ausência de citação e **o Senhor Ataíde de Oliveira - Ex Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS/TO, já que não há nos autos documentos comprobatórios da sua responsabilização...."**

Assim, não devem ser imputadas quaisquer penalidades ao interessado, por atos praticados em períodos em que não estava este a frente da referida secretaria, motivo pelo qual aguarda o pronunciamento deste Tribunal, quanto à questão prejudicial de mérito acima, a fim de que seja o REQUERIDO excluído do julgamento de mérito dos itens inquinados no despacho citatório.

**IV - Regularização do Feito - Chamamento do Ultimo Gestor da Pasta de Educação**

Como já fora mencionado acima, a Auditoria de Regularidade foi processada ao tempo em que estava à frente da Secretaria de Educação o ordenador Danilo de Melo Aguiar, contudo nenhuma menção fora feita ao mesmo, que por 04 anos dirigiu a pasta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

Quais foram as ações praticadas pelo Gestor da Pasta? Ou melhor, qual foi atitude que lhe retirasse da inércia e omissão acerca dos fatos, posto que a Auditoria de Regularidade ocorreu já no exercício de 2013?

Assim, requer a regularização do feito, com o chamamento do gestor da Pasta de Educação do Estado nos últimos 04 anos para que componha o pólo passivo e responda à diligência, sob pena de quebra do princípio da isonomia e impessoalidade prevista no art. 37 da Constituição Federal.

**V - Improcedência da Responsabilização pretendida**

Pois bem, em estreita correlação entre conduta e dano, notamos ausente o nexo, posto que o diligenciado não licitou o objeto, não apresentou a planilha orçamentária e muito menos determinou a ordem de paralisação das obras, não tendo qualquer participação no pagamento e nas medições.

Nesta esteira, comprovado que o dano não foi gerado por sua conduta, de forma expressa e clara no voto, torna-se manifestamente ilegítimo mantê-lo como responsável e ainda atribuindo uma condenação ao qual não deu causa.

Dano ao erário é o prejuízo da Fazenda Pública. Em outras palavras, é dar sem receber nada em troca, ou receber alguém daquilo por que se pagou. Denota-se, pois, que o prejuízo está intimamente **ligado a um balanço apurado na liquidação do ajuste, e não, necessariamente, ao procedimento que foi adotado.**

Somente haverá dano passível de repreensão, em sede de tomada de contas, quando o prejuízo foi significativo. No caso dos autos, insurge-se em relação a quantificação do dano, visto que não fora contabilizado, sem qualquer amplitude técnica motivada, apenas lançando-se como indevida a ordem de paralisação, atribuindo tal conduta unicamente ao requerido.

Repita-se que o Requerente não integrava mais a administração pública a época da auditoria, não tendo determinado paralisações, determinado contingenciamento ou deixado de aplicá-los quando disponíveis, não ordenou, não reajustou nem apostilou o contrato, ou seja, não há qualquer mensuração para atribuir-lhe essa condenação, pois não deu causa para que ela fosse gerada.

**Diante da completa ausência de individualização da sua conduta junto ao feito, requer a anulação da dívida atribuída, pois esta não lhe cabe, devido ao fato de que à época dos pagamentos, não atuava na administração pública, não tendo qualquer correlação com os atos posteriores. E O PIOR, NOS ÚLTIMOS QUATRO ANOS NÃO ESTEVE À FRENTE DA PASTA, PARA QUE PUDESSE TOMAR QUALQUER MEDIDA NO SENTIDO DE RETOMAR A OBRA. FATO DEMONSTRADO NA PRÓPRIA AUDITORIA.**

Não existe nos autos, a comprovação de que o acusado tivesse pago qualquer valor a maior do que o efetivamente medido ou despendido, qualquer ação administrativa para causar a interrupção das obras de forma injustificada.

Se não há provas, não há como imputar um dano a alguém, ferindo o princípio da presunção de inocência. O que não está no processo, não cabe ser discutido.

**VI - Inexistência de Dano ao Erário**

O despacho citatório faz remissão ao relatório técnico do processo de auditoria apenso, de modo que o interessado possa se manifestar acerca do mesmo.

No entanto, não fora averiguada a participação efetiva do interessado, nem assim a individualização da conduta praticada pelo mesmo, senão vejamos:

Pelas fotografias acostadas no item 3.1.1 dos Relatórios de Auditoria constante dos autos percebe-se claramente a execução avançada da obra, a ponto da etapa final de acabamento.

Não ficou demonstrado cabalmente que o diligenciado Leomar de Melo Quintanilha por sua ordem tenha deixado de aplicar recursos que de fato estivessem disponíveis, determinando ordem de paralisação a que título fosse.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

Portanto, os atos praticados pelo interessado são atos sanáveis, e que não acarretam qualquer dano ao erário Público, não devendo ser imputada qualquer penalidade seja de débito ou multa. Bastando no caso que o Gestor atual da Pasta de Infraestrutura se comprometa a dar andamento às obras, revogando as ordens de paralisação e juntamente com o Secretário da Fazenda disponibilize os recursos que são necessários à finalização.

**Ante ao exposto**, requer o acolhimento das seguintes preliminares: Regularização do processo mediante a instrução dos Órgãos Internos para então abrir o contraditório sob pena de nulidade; ilegitimidade passiva; Regularização do feito com o chamamento aos autos dos Gestores da Educação, Infra-estrutura, Fazenda nos últimos 04 anos visto que a auditoria ocorreu no ano de 2014;

No **MÉRITO**, requer a total improcedência da responsabilização pretendida ao diligenciado, diante da confirmação de ausência de dano ao erário, bem como ausência de sua citação no rol de responsáveis.”

**Análise da justificativa:**

Considero como não justificados os apontamentos elencados, pois o gestor tem o dever de vigilância sobre os atos administrativos de seus subordinados.

**Para o Sr. Luiz Antônio Flores Resstel, temos:**

**Item 3.2.1 - Superfaturamento devido a projeto básico deficiente e inobservação aos ditames legais.**

**Justificativa apresentada:**

“O suposto superfaturamento decorre de diárias de viagens, sendo que conforme o Relatório de Auditoria, se percebe que fora aplicado entendimento pessoal para aferir tais gastos, posto Alegam que existem 4 cidades no raio de 150 km, e que por isso, se fazia desnecessária a realização de tais viagens.

Primeiramente, 3 dessas cidades são em outro Estado, devendo ser ponderado o método de aferição usada pela equipe de Auditoria para fins de considerar e quantificar possível dano, que a bem da verdade não resta demonstrado.

Quanto a basear em 150 km (Tocantinópolis - Araguaína) a distância a ser calculado em cada viagem, eis que há uma certa usurpação de “poder”, porque impõe que, à época da execução da reforma, o administrador responsável deveria agir assim. Isso é hipótese, presunção. Há muitos outros elementos variantes que incidiram na realização das diárias como foi feita.

Neste sentido cumpre destacar que a distância adotada foi tomada em relação a cidade de Palmas, como é praxe das transportadoras cobrarem a viagem de volta quando da falta de carga, adotou-se um acréscimo de 170km aos 530 de ida como forma de atender esta despesa até um novo ponto de carga.”

**Análise da justificativa:**

Considero que as justificativas apresentadas atendem parcialmente ao apontamento. Em relação ao número de viagens a justificativa esclarece o apontamento, mas em relação à distância de 700 km para essas viagens, considero como não justificado, haja vista que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

quando o frete é cobrado, já são consideradas as despesas de retorno no cálculo do valor do mesmo. Nesse caso, estipularemos, por regra de três, o valor da viagem para 530 km que é a distância entre Palmas e Tocantinópolis. Então temos:

700 km ----- R\$ 1.666,98  
530 km ----- x

Logo  $x = R\$ 1.262,14$  (um mil e duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)

O valor estimado da viagem para os 530 km é de R\$ 1.262,14 e como temos 22 viagens no exercício, então o valor total é de R\$ 27.767,08 (22x1.262,14) e fazendo a diferença do total das viagens para 700 km com o total das viagens para 530 km, temos R\$ 8.906,48 (oito mil e novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), como sendo o valor do dano ao erário a ser considerado.

**Para o Sr. Cândido Ferreira Colino Júnior, temos:**

**Item 3.2.1 - Superfaturamento devido a projeto básico deficiente e inobservação aos ditames legais.**

**Justificativa apresentada:**

“O suposto superfaturamento decorre de diárias de viagens, sendo que conforme o Relatório de Auditoria, se percebe que fora aplicado entendimento pessoal para aferir tais gastos, posto Alegam que existem 4 cidades no raio de 150 km, e que por isso, se fazia desnecessária a realização de tais viagens.  
Primeiramente, 3 dessas cidades são em outro Estado.

Quanto a basear em 150 km (Tocantinópolis - Araguaína) distância a ser calculado em cada viagem, eis que há uma certa usurpação de “poder”, porque impõe que, à época da execução da reforma, o administrador responsável deveria agir assim. Isso é hipótese, presunção. Há muitos outros elementos variantes que incidiram na realização das diárias como foi feita.

Outrossim, quanto à quantidade e viagens previstas na planilha contratual, verificamos que não foi suficiente, além disso, conseqüentemente, o prédio por ser muito antigo e não ter passado por nenhuma reforma há bastante tempo, aumentou assim os serviços contratuais, gerando um acréscimo de serviços extras de 30,05% onde houve a necessidade, logicamente de acréscimo também de transportes.”

**Análise da justificativa:**

Considero que as justificativas apresentadas atendem parcialmente ao apontamento. Em relação ao número de viagens a justificativa esclarece o apontamento, mas em relação à distância de 700 km para essas viagens, considero como não justificado, haja vista que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

quando o frete é cobrado, já são consideradas as despesas de retorno no cálculo do valor do mesmo. Nesse caso, estipularemos, por regra de três, o valor da viagem para 530 km que é a distância entre Palmas e Tocantinópolis. Então temos:

700 km ----- R\$ 1.666,98  
530 km ----- x

Logo  $x = \text{R\$ } 1.262,14$  (um mil e duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)

O valor estimado da viagem para os 530 km é de R\$ 1.262,14 e como temos 22 viagens no exercício, então o valor total é de R\$ 27.767,08 (22x1.262,14) e fazendo a diferença do total das viagens para 700 km com o total das viagens para 530 km, temos R\$ 8.906,48 (oito mil e novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), como sendo o valor do dano ao erário a ser considerado.

**Item 3.2.2 - Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados.**

**Justificativa apresentada:**

“Quanto “a medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados” citado no item 3.2.2 do Relatório do tribunal de contas, serviços este que estão relacionados abaixo:

**NA PASSARELA**

08.01.001 - Piso Granitina JuntaPVC 12mm C/Regul. - 226,80 m2

08.01.002 - Rodapé em Granitina Curvo, 10cm- 54,40m

08.01.003 - Pintura Piso C/ resina Incolor 2 demãos - 230,61 m2

**MURO**

04.01.001 - Portão tubo c/ tela 1,60x2,1 Om c/pilar -1,00 Un

04.01.002 - Portão tubo c/ tela 4,00x2,00m c/pilar -1,00 Un

10.01.003 - Alambrado Tela G.Mou. Concr. 2,30m C/ Mur. - 75,00m

10.01.004 - Muro - Alamb. T. Sol Litoc. In. Fund. 110x90 - 260,00 m

**URBANIZAÇÃO**

10.01.006 - Plantio de grama comum em muda. -1.600,00 m2

10.01.007 - Terra c/ Adubo Prepar. E Subst. P/ Plantio. -1.60,00 m2

Informamos que a empresa responsável pelo contrato foi notificada para regularização/execução dos serviços, onde a mesma se compromete a concluir os mesmos, conforme notificação (anexa).”

**Análise da justificativa:**

Considero que as justificativas não atendem ao apontamento. A notificação da empresa contratada foi emitida em 26/02/2015, mas não há nada comprovando que esses serviços pendentes foram executados e, além dos mais, os serviços de construção do muro foram executados pela Prefeitura de Tocantinópolis como demonstrado no Relatório de Auditoria.





### Item 3.2.3 - Obra de reforma com qualidade deficiente.

#### Justificativa apresentada:

O contrato 181/2008, de objeto Reforma do Prédio da Diretoria Regional de Ensino de Tocantinópolis - TO, realizada pela empresa Indiaporã - Engenharia, Indústria e Comércio LTDA esta paralisada desde 11/07/2011.

Apesar de muito tempo paralisado, os serviços realizados nos prédios e concluídos não foram entregues parcialmente. Desde o início da reforma o prédio nunca foi desocupado, sendo que alguns serviços citados na sindicância do Tribunal de Contas do Estado, já estavam sendo utilizados pelos funcionários da DRE (Delegacia Regional de Ensino), que pode ser comprovado por fotos em relatórios da época (em anexo).

Serviços citados no relatório da sindicância afirmam que os serviços que foram realizados, estão com "Qualidade deficiente". Ressalta-se que **houve também a falta de manutenção pelo usuário**, como indícios de infiltrações, paredes sujas, lâmpadas queimadas, e outros. Quanto os serviços que foram mal executados serão corrigidos dentro do que prever as normas técnicas.

A Sindicância do Tribunal de Contas foi realizada em 24/10/2013, os serviços que são contestados por serem de qualidade deficiente, estavam executados e concluídos desde 2009, podemos citar alguns exemplos:

O questionamento na pag.19, no item 3.2.3 no qual diz "Qualidade deficiente na execução do revestimento das paredes na parte do oitão e na execução do passeio (calçada)". No relatório fotográfico da 2ª medição em 10/12/2008 (em anexo), mostra a execução das empenas estruturadas, sendo rebocada, quanto ao passeio (calçadas), no relatório fotográfico (anexo) da 3ª medição em 14/04/2009, mostra executada e com qualidade.

Nas fotos 17 e 18 no qual se referem a "qualidade deficiente na pintura das esquadrias metálica, na execução do forro PVC e na execução da calçada". No relatório fotográfico da 5ª medição de 27/08/2009 (em anexo), mostra a execução das calçadas de proteção e passeio, iniciando as pinturas nas esquadrias, nos blocos III, IV, V, e forro PVC executado.

As fotos 19 e 20 - "Qualidade deficiente na execução da cobertura (infiltrações) e na execução de rodapés em granitina", no relatório fotográfico da 1ª medição de (11/11/2008), dá início à demolição da cobertura do bloco III. O relatório fotográfico da 3ª medição em 14/04/2009 (em anexo) o auditório (bloco III), mostra a cobertura concluída em (14/04/2009). O piso de granitina e o rodapé e demonstrado a execução em (27/08/2009) no relatório fotográfico da 5ª medição.

As fotos 21 e 22 do bloco IV - "Qualidade deficiente na execução do piso em granitina e na execução das instalações hidráulica (infiltrações), (pag. 20)". Na 5ª medição o relatório fotográfico de (27/08/2009) demonstra o piso granitina concluído em boas condições, inclusive resinado, espaço este que já está sendo utilizado, assim como os banheiros, demonstrando todos em bom estado de conservação. Relatório fotográfico da 4ª medição (24/06/2009) mostra banheiro sem infiltrações.

As fotos 23 e 24 - "Qualidade deficiente na execução da pintura em esquadrias metálicas, em parede (pintura sobre reboco velho em processo de escamação) e em estrutura metálica da passarela (ausência), na execução de embocamento de telhado (ausência) e no funcionamento dos aparelhos de ar condicionado (instalações elétricas)".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

(Pag. 21). No relatório fotográfico da 5ª medição (27/08/2009 - em anexo) demonstra claramente que foi executada a pintura na estrutura metálica da passarela, como esta localizada em um local aberto, fica exposta a poeiras dando sinal de que não foi pintado. Assim como em referência às esquadrias restou demonstrado que foi realizado a pintura. Quanto ao embocamento do telhado no relatório fotográfico geral da obra e demonstrado claramente **a execução do embocamento**. Muitos dos aparelhos de ar condicionado foram mantidos na mesma localização, substituindo toda a fiação e disjuntores.

As fotos 25 e 26 Blocos V - "Qualidade deficiente na execução da pintura em esquadrias metálicas, em parede (pintura sobre reboco velho em processo de escamação), na execução de embocamento de telhado (ausência) e na execução de calçada". Já no relatório fotográfico da 3ª medição em 14/04/2009 (em anexo) demonstrasse a **execução das calçadas e passeios** obedecendo às técnicas construtivas. No relatório fotográfico da 6ª medição em 10/09/2010 (em anexo) é demonstrado os **prédios sendo, emassados**.

As Fotos 27 e 28-Bloco VI - "Qualidade deficiente na execução de pinturas em esquadrias metálicas, em paredes e na execução das instalações elétricas (expostas tipo gambiarra)", (pag. 21). Já no relatório fotográfico da 5ª medição de 27/08/2009 (em anexo), a tubulação aparente contém no seu interior a cordoalha do aterramento dos aparelhos de ar condicionado. As esquadrias metálicas são novas.

As fotos 29 e 30 - Passarelas, "Qualidade deficiente na execução da estrutura metálica (empenamento), pintura dos pilares (ausência), pintura da estrutura metálica de cobertura (ausência) e da execução da junta de dilatação (colocada após o piso pronto)".

O perfil metálico colocado na cobertura da estrutura metálica obedeceu ao projeto de estrutura, como espessura do perfil, distância dos banzos, calculado pra suportar o peso da telha e os intempéries previstos. Os relatório fotográfico da 5ª e 6ª medições (em anexo) demonstram a execução. Quanto à execução da junta de dilatação não foi colocada após piso pronto, não procede tal afirmação, no relatório fotográfico da 6ª medição mostra o corte e a finalização da junta de dilatação, em (10/09/2010).

Em virtude dos fatos acima confrontados, concluímos que os pontos relacionados, não tiveram cuidados/conservação adequada, para que esses serviços não chegassem ao estado de dilapidação em que se encontram.

**Análise da justificativa:**

Considero que as justificativas não atendem ao apontamento, os serviços foram executados, mas deixaram a desejar em sua qualidade. Os próprios relatórios fotográficos mostram esses vícios.

Ressalto que essa irregularidade será sanada quando for demonstrado que a empresa contratada realizou todas as correções dos serviços apontados no Relatório de Auditoria.

**Para o Sr. Orival Costa Júnior, temos:**

**Item 3.2.1 - Superfaturamento devido a projeto básico deficiente e inobservação aos ditames legais.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

**Justificativa apresentada:**

Quanto à quantidade de viagem prevista na planilha contratual, verificamos que não foi suficiente, além disso, conseqüentemente, o prédio por ser muito antigo e não ter passado por nenhuma reforma há bastante tempo, aumentou assim os serviços contratuais, gerando um acréscimo de serviços extras de 30,05%, onde houve a necessidade, logicamente de acréscimo também de transportes, que não poderiam seguir o mesmo critério de acréscimos em relação ao percentual aditivado.

O Sr relator se engana na sua linha de raciocínio tentando através de seus cálculos de quantitativo de deslocamentos dizer que uma pequena quantidade de viagens seria o correto. O que se demonstrou, foi o volume de material a ser transportado sendo necessário as 22 viagens extras. Poderia a empresa ter contratado o transporte através de carretas que levariam o dobro do caminhão truck, porem custaria o dobro do km rodado, ficando na mesma situação, além do que não teriam como descarregar uma carreta sem condições de manobras de acesso ao prédio.

**Análise da justificativa:**

Considero que as justificativas apresentadas atendem parcialmente ao apontamento. Em relação ao número de viagens a justificativa esclarece o apontamento, mas em relação ao acréscimo de 170 km aos 530 km totalizando 700 km de distância para essas viagens, considero como não justificado, haja vista que quando o frete é cobrado, já são consideradas as despesas de retorno no cálculo do valor do mesmo. Nesse caso, estipularemos, por regra de três, o valor da viagem para 530 km que é a distância entre Palmas e Tocantinópolis, temos:

700 km ----- R\$ 1.666,98  
530 km ----- x

Logo  $x = R\$ 1.262,14$  (um mil e duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)

O valor estimado da viagem para os 530 km é de R\$ 1.262,14 e como temos 22 viagens no exercício, então o valor total é de R\$ 27.767,08 (22x1.262,14) e fazendo a diferença do total das viagens para 700 km com o total das viagens para 530 km, temos R\$ 8.906,48 (oito mil e novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos) como sendo o valor do dano ao erário a ser considerado.

**Item 3.2.2 - Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados.**

**Justificativa apresentada:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

Quanto "a medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados" citado no item 3.2.2 do Relatório do tribunal de contas, serviços este que estão relacionados abaixo:

**NA PASSARELA**

08.01.001 - Piso Granitina Junta PVC 12 mm C/Regul. - 226,80 m<sup>2</sup>

08.01.002 - Rodapé em Granitina Curvo, 10 cm - 54,40 m

08.01.003 - Pintura Piso C/ resina Incolor 2 demãos - 230,61 m<sup>2</sup>

**MURO**

04.01.001 - Portão tubo c/tela 1,60x2,10m c/pilar - 1,00 Un

04.01.002 - Portão tubo c/ tela 4,00x2,00m c/pilar - 1,00 Un

10.01.003 - Alambrado Tela G.Mou. Concr. 2.30m C/Mur. - 75,00m

10.01.004 - Muro - Alamb. T Sol Litoc. In. Fund. 110x90 - 260,00 m

**URBANIZAÇÃO**

10.01.006 - Plantio de grama comum em muda. - 1.600,00 m<sup>2</sup>

10.01.007 - Terra c/Adubo Prepar. ESubst. P/Plantio. - 1.60,00m<sup>2</sup>

Informamos que a empresa responsável pelo contrato foi notificada para regularização/execução dos serviços, onde a mesma compromete a concluir os mesmos.

**Análise da justificativa:**

Considero que as justificativas não atendem ao apontamento. A notificação da empresa contratada foi emitida em 26/02/2015, mas não há nada comprovando que esses serviços pendentes foram executados e, além dos mais, os serviços de construção do muro foram executados pela Prefeitura de Tocantinópolis como demonstrado no Relatório de Auditoria.

**Item 3.2.3 - Obra de reforma com qualidade deficiente.**

**Justificativa apresentada:**

O contrato 181/2008, de objeto Reforma do Prédio da Diretoria Regional de Ensino de Tocantinópolis —TO, realizada pela empresa Indiaporã — Engenharia, Indústria e Comércio LTDA esta paralisada desde 11/07/2011, já na nova gestão empossada em janeiro de 2010.

Apesar de muito tempo paralisado, os serviços realizados nos prédios e concluídos não foram entregues parcialmente.

Desde início da reforma nunca foi desocupado, alguns serviços citados na sindicância do Tribunal de conta do Estado, já estavam sendo utilizados pelos funcionários da DRE (Delegacia Regional de Ensino), que pode ser comprovado por fotos em relatórios da época (em anexo).

Serviços citados no relatório da sindicância afirma que os serviços que foram realizados, estão com "Qualidade deficiente" e sim falta de manutenção pelo usuário, como indícios de infiltrações, paredes sujas, lâmpadas queimadas, e outros. Quanto os serviços que foram mal executados serão corrigidos dentro do que prever as normas técnicas.

A Sindicância do Tribunal de Contas foi realizada em 24/10/2013, os serviços que são contestados que a qualidade está deficiente, estavam executados e concluídos em 2009, podemos citar alguns exemplos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

O questionamento na pag.19, no item 3,2.3 no qual diz "Qualidade deficiente na execução do revestimento das paredes na parte do oitão e na execução do passeio (calçada)". No relatório fotográfico da 2ª medição em 10/12/2008 (em anexo), mostra a execução das empenas estruturadas, sendo rebocado, quanto ao passeio (calçadas), no relatório da 3ª medição em 14/04/2009, mostra executada e com qualidade.

Nas fotos 17 e 18 no qual se referem a "qualidade deficiente na pintura das esquadrias metálica, na execução do forro PVC e na execução da calçada". No relatório fotográfico da 5ª medição de 27/08/2009(em anexo), mostra a execução das calçadas de proteção e passeio, iniciando as pinturas nas esquadrias, nos blocos III, IV, V, e forro PVC executado.

As fotos 19 e 20 - "Qualidade deficiente na execução da cobertura (infiltrações) e na execução de rodapés em granitina ", no relatório fotográfico da 1ª medição de (11/11/2008), da início a demolição da cobertura do bloco III. O relatório fotográfico da 3ª medição em 14/04/2009 (em anexo) o auditório (bloco III), mostra a cobertura concluída em (14/04/2009). O piso de granitina e o rodapé e demonstrado a execução em (27/08/2009) no relatório fotográfico da 5ª medição.

As fotos 21 e 22 do bloco IV - "Qualidade deficiente na execução do piso em granitina e na execução das instalações hidráulica (infiltrações), pag. 20 do relatório do tribunal de contas". Na 5ª medição o relatório fotográfico de (27/08/2009) demonstra o piso granitina concluído em boas condições, inclusive resinado, espaço este que já está sendo utilizado, assim como os banheiros, demonstrando todos em bom estado de conservação. Relatório fotográfico da 4ª medição (24/06/2009) mostra banheiro sem infiltrações.

As fotos 23 e 24 - "Qualidade deficiente na execução da pintura em esquadrias metálicas, em parede (pintura sobre reboco velho em processo de escamação) e em estrutura metálica da passarela (ausência), na execução de embocamento de telhado (ausência) e no funcionamento dos aparelhos de ar condicionado (instalações elétricas) ". Pag. 21 do relatório do tribunal de contas.

No relatório da 5ª medição (27/08/2009) demonstra claramente que foi executada a pintura na estrutura metálica da passarela, como esta localizada em um local aberto, fica exposto a poeiras dando sinal de que não foi pintado. Assim como as esquadrias no mesmo relatório e demonstrado que foi realizado a pintura. Quanto ao embocamento do telhado no relatório fotográfico geral da obra e demonstrado claramente a execução do embocamento. Muitos dos aparelhos de ar condicionado foram mantidos na mesma localização, substituindo toda afiação e disjuntores.

As fotos 25 e 26 Blocos V - "Qualidade deficiente na execução da pintura em esquadrias metálicas, em parede (pintura sobre reboco velho em processo de escamação), na execução de embocamento de telhado (ausência) e na execução de calçada". Já no relatório fotográfico da 3ª medição em 14/04/2009(em anexo) e demonstrado a execução das calçadas e passeios obedecendo às técnicas construtivas, no relatório fotográfico da 6ª medição em 10/09/2010(em anexo) e demonstrado os prédios sendo, emassados.

As Fotos 27 e 28-Bloco VI—" Qualidade deficiente na execução de pinturas em esquadrias metálicas, em paredes e na execução das instalações elétricas (expostas tipo gambiarra) ", Pag. 21 do relatório do tribunal de contas, no relatório fotográfico da 5ª medição de 27/08/2009(em anexo), a tubulação aparente contém no seu interior a cordoalha do aterramento dos aparelhos de ar condicionado. As esquadrias metálicas são novas.

As fotos 29 e 30 - Passarelas, "Qualidade deficiente na execução da estrutura metálica (empenamento), pintura dos pilares (ausência), pintura da estrutura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**6ª DIRETORIA**

metálica de cobertura (ausência) e da execução da junta de dilatação (colocada após o piso pronto)", Pag. 22 do relatório do tribunal de contas.

O perfil metálico colocado na cobertura da estrutura metálica obedeceu ao projeto de estrutura, como espessura do perfil, distância dos banzos, calculado pra suportar o peso da telha e os intempéries previstos. No relatório fotográfico da 5ª e 6ª medições (em anexo) demonstra a execução. Quanto a execução da junta de dilatação não foi colocada após piso pronto, não procede tal afirmação, no relatório fotográfico da 6ª medição mostra o corte e a finalização da junta de dilatação, em (10/09/2010).

Em virtude dos fatos acima confrontados, concluímos que os pontos relacionados, não tiveram cuidados/conservação adequada, para que esses serviços não chegassem ao estado que se encontram.

Sr. Conselheiro, exonerado do cargo que ocupava em 19/01/ 2011, através da portaria nº 13 publicada na edição 3304 do Diário Oficial, não poderia ter acionado a empresa para dar a continuidade dos serviços, uma vez que o referido contrato foi paralizado em 11/07/2011, data posterior a minha exoneração. No entanto, a empresa foi acionada a fazer as devidas correções, sendo acompanhada por novos fiscais.

Desta forma, resta demonstrado que o Sr. Orival Costa Júnior, ora demandado, não causou qualquer prejuízo ao erário público.

Isto posto, considerando que restou demonstrado que não houve dano de irregularidade ou prejuízo ao erário, requer que seja acolhida as justificativas apresentadas e, de conseqüência, desconsideradas as inconsistências apontadas no Relatório de Análise de Auditoria nº23/2014, no que se refere a minha pessoa.

**Análise da justificativa:**

Considero que as justificativas não atendem ao apontamento, os serviços foram executados, mas deixaram a desejar em sua qualidade. Os próprios relatórios fotográficos mostram esses vícios.

Ressalto que essa irregularidade será sanada quando for demonstrado que a empresa contratada realizou todas as correções dos serviços apontados no Relatório de Auditoria.

É a análise.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores deste Tribunal de Contas.

**Sexta Diretoria de Controle Externo**, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de setembro do ano de 2015.

**Antônio Emanuel Ribeiro Mendes**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 24340-9



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO EMANUEL RIBEIRO MENDES

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243409

Código de Autenticação: 9c0e41c9b6526334c09bd48c03ce70df - 25/09/2015 13:15:48